



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037831-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante ALESSANDRO APARECIDO DE SOUZA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso por fundamento diverso. V. U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30078

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037831-77.2025.8.26.0000

COMARCA: HORTOLÂNDIA

AGRAVANTE: ALESSANDRO APARECIDO DE SOUZA

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. CINTHIA ELIAS DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO” – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA –
Decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita – Afirmação do autor de que não está em condições de arcar com as custas e despesas processuais – Insuficiência financeira não evidenciada – Assunção de obrigações incompatíveis com a condição de necessitado – Agravante que não comprovou superveniente alteração de sua situação financeira e patrimonial que justificasse a hipossuficiência alegada – Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade – **Recurso improvido, por fundamento diverso.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 67 dos autos originários que, em “ação revisional de contrato bancário”, indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça em prol do autor, ora agravante, e determinou o recolhimento da taxa judiciária e das despesas com citação, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

O recorrente sustentou, em síntese, o seu direito à gratuidade processual pretendida.

Alegou que, “labora como técnico de implantação, e consoante holerites de fls. 62/64, seus rendimentos líquidos são inferiores à 3 (três) salários-mínimos (R\$ 4.236,00), sendo elegível, portanto, ao benefício da gratuidade de justiça. Outrossim, é sabido que as instituições financeiras consideram como passível de aprovação o crédito cujas parcelas comprometem até 30% (trinta por cento), dos rendimentos do solicitante”

(fls. 6).

Segundo seu entendimento, “Ao proferir a decisão interlocutória de fls. 109-110, o R. Juízo “a quo” equivocou-se, posto que o objetivo do pedido de justiça gratuita não visa sobrecarregar o Judiciário, tampouco eximir-se do pagamento das custas processuais devidas pela contraprestação do zeloso serviço da Justiça Paulista” (fls. 4).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, para que fosse reformada a r. decisão agravada e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor.

Pela decisão de fls. 19, foi concedido efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar, provisoriamente, a extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais.

Foi dispensada a intimação da parte agravada para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderia impugnar eventual concessão do benefício, nos termos do artigo 100, do novo Código de Processo Civil.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre gratuidade da justiça.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 67 dos autos originários):

“Vistos.

A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a qualquer parte, em processo judicial, não é sinônimo de que esse serviço judicial não terá custo. Nestes casos quem suporta o ônus das custas e despesas processuais é o próprio Estado, nele, toda coletividade. Do mesmo modo, a declaração de pobreza acostada aos autos goza de presunção relativa de veracidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Dito isto, cabe ao Magistrado avaliar a real necessidade da gratuidade, ponderando a insuficiência de recursos da parte requerente mediante a exibição de outros elementos de prova que corroboram com a declaração.

O autor se qualifica como técnico de implantação pleno, contratou advogado particular para patrocinar a causa (de cunho patrimonial), demonstra gastos com compras que contradizem o imposto de renda (vide Fls. 57, 58). O benefício da justiça gratuita deve ser deferido apenas a quem tem ganhos mensais inferiores a três salários-mínimos ou que demonstre auferir gastos exorbitantes para a manutenção de sua saúde e vida ou de sua família.

Tais elementos permitem concluir que o autor possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA requerido, providencie o recolhimento das custas iniciais devidas ao Estado correspondente ao recolhimento da taxa judiciária e das despesas com citação (G.R.D., se por oficial; ou da guia de recolhimento das despesas com carta, se pelo correio).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC

Intime-se.”.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.

Na espécie, o agravante alegou que não possuía condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ocorre que o recorrente “em 18/09/2022 realizou com a Ré a contratação de um financiamento ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO, cujo número de contrato é 092580300, sob o abrigo do CDC a lei do consumidor em vigor, portanto, sendo a relação jurídica consumerista.4.2. Assim, o valor total financiado foi de R\$ 38.984,64 a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

serem pagos em 48 parcelas fixas de R\$ 1.597,51 com vencimento para o dia 19 de cada mês. Os juros remuneratórios previstos no contrato são de 3,19% ao mês e 45,76% ao ano, tendo como custo efetivo total o percentual de 3,59% ao mês e 53,57% ao ano, revelando-se abusivo posto que expressivamente maior à taxa média de juros apurada pelo Banco Central à época da assinatura do contrato de 2,02% ao mês e de 27,10% ao ano” (fls. 3 dos autos originários).

O autor, ora recorrente, por sua vez, não demonstrou ter ocorrido superveniente alteração da sua situação financeira e patrimonial, que justificasse a hipossuficiência alegada.

Com efeito, trouxe aos autos somente a sua carteira de trabalho digitalizada, segundo a qual se encontra contratado para o cargo de técnico em açougue, mediante remuneração de R\$ 3.487,30 (fls. 59/61 dos autos originários), declaração de isenção de imposto de renda pessoa física (fls. 57/58 dos autos originários), bem como cópia de seu holerite, evidenciando o recebimento líquido da quantia mensal de R\$ 3.163,32 (fls. 62/64 dos autos originários). Esta renda mensal também está comprovada pelos demonstrativos de pagamento digitalizados a fls. 13/15 destes autos de agravo, relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2024.

Mas não alegou, tampouco comprovou, alteração da sua situação financeira, desde a data em que contraiu o aludido financiamento, ocasião em que auferia renda suficiente para pagamento das respectivas prestações.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Indeferimento - Ação de revisão de cláusulas contratuais - Ausência de condição financeira para pagar as custas e despesas processuais não demonstrada - Presunção legal afastada pelos elementos da demanda - Valor da prestação do financiamento assumido incompatível com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

requerimento de gratuidade - Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 0076334-61.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Manoel Mattos - São Paulo - 15ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 08/05/2012 - Data de registro: 09/05/2012 - Outros números: 763346120128260000).

“AGRAVO INTERNO - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento porque em confronto com jurisprudência do STJ - Vulto da operação bancária aliado ao valor da prestação mensal do financiamento, faz presumir não se tratar de pessoa pobre para fins legais - Agravo interno negado” (Agravado Regimental 0281107-05.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Francisco Giaquinto - Bauru - 13ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 21/03/2012 - Data de registro: 23/03/2012 - Outros números: 281107052011826000050000).

Ademais, na declaração de imposto de renda, relativa ao exercício de 2024, digitalizada a fls. 16/17, consta o recebimento de rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 63.364,33 (fls. 16), o que perfaz a renda mensal de R\$ 5.280,360, correspondente à renda anual dividida por 12 meses, quantia pouco superior a três salários-mínimos, suficiente para pagamento das custas processuais, levando em conta o reduzido valor atribuído à causa.

Por tais razões, não se justifica, por ora, a concessão da gratuidade processual pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, por fundamento diverso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelos agravantes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR